

Indenização - Dano moral - Incidência e configuração - Órgão de trânsito - Gravame irregular - Reserva de domínio - Restrição financeira - Cláusula geral de probidade e boa-fé - Violação - Danos materiais - Ausência de prova - Não ocorrência - Ilegitimidade passiva - Responsabilidade - Reconhecimento - Contribuição efetiva para o equívoco

Ementa: Indenização. Dano moral. Gravame. Órgão de trânsito. Danos materiais.

- O gravame (alienação fiduciária) irregular junto ao órgão de trânsito, que se mostra atrelado a financiamento não contratado pelo adquirente do veículo, não é alcançado pelo piso de inconveniente que o ser humano tem de tolerar; com efeito, é fato gerador de dano moral, porquanto ofensivo a direito personalíssimo na dimensão da integridade moral (honra, imagem e nome).

- Danos materiais, para serem indenizados, devem ser provados.

Recursos não providos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.07.206754-2/001 - Comarca de Uberaba - Apelantes: 1ª) BV Financeira S.A. de Crédito, Financiamento e Investimento - 2ª) Luzia de Cássia Barcelos - 3ª) Ivan Mauro Rodrigues Soares - Apelados: BV Financeira S.A. de Crédito, Financiamento e Investimento, Luzia de Cássia Barcelos, Ivan Mauro Rodrigues Soares - Relator: DES. SALDANHA DA FONSECA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 7 de março de 2012. - *Saldanha da Fonseca* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SALDANHA DA FONSECA - Conheço dos recursos porque próprios e tempestivos.

Primeira apelação.

Preliminar.

Da ilegitimidade passiva.

A primeira apelante argui a condição de parte passiva ilegítima, pois que apenas inseriu gravame no veículo indicado pela segunda apelante, não sendo responsável por eventuais vícios ou pendências de veículos por esta comercializados.

A primeira apelante não pode ser vista como pessoa jurídica que apenas inseriu gravame irregular em relação ao veículo adquirido pelo apelado, consoante documentação recebida da segunda apelante, mas como pessoa que contribuiu efetivamente para o equívoco desse procedimento, pela não prova cabal de que agiu com rigor técnico, isto é, somente inseriu gravame após verificar o acerto desse procedimento (f. 38/55 e 170/177).

Dessa forma, a primeira apelante também responde por danos causados ao apelado por gravame irregular lançado junto ao órgão de trânsito.

Rejeita-se a preliminar.

Mérito.

A análise dos autos revela que o apelado requer da primeira e segunda apelantes indenização por danos materiais e compensação pecuniária por danos morais.

Para tanto, alega que da segunda apelante adquiriu uma caminhonete modelo Ford/DEMC Elivel, ano/modelo 1991, placa BTU 6826, pela importância paga à vista de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), embora do recibo conste R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quitou todos os impostos e seguro obrigatório de 2006/2007, porém não recebeu os documentos de 2007. Junto ao Detran-MG, descobriu que havia impedimento para emissão do documento, pois o veículo encontrava-se com reserva de domínio e restrição financeira a favor da primeira apelante, com duas parcelas do financiamento atrasadas. Verificou que a segunda apelante, após a venda do veículo e depois de receber o preço acordado, financiou-o junto à primeira apelante em seu nome, por valor acima do preço de venda recebido, fato que impede a liberação do documento de trânsito e cria risco de busca e apreensão, por conta de possível inadimplência da segunda apelante. Daí o pedido de liberação da documentação junto ao Detran-MG, indenização por danos materiais, caso venha a sofrer prejuízo, conforme apurado em liquidação de sentença, e compensação pecuniária por danos morais.

Pedido julgado parcialmente procedente, para determinar o pagamento, de forma solidária, de compensação pecuniária por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária calculada pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde o arbitramento, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (f. 200/205 e 209).

A primeira apelante sustenta que a segunda apelante confessou o equívoco de sua funcionária quanto ao contrato de financiamento firmado, já que indicou em garantia fiduciária veículo que vendera para o apelado, e que, sendo terceiro de boa-fé, agiu no exercício regular de direito, nada tendo a reparar, por culpa de terceiro, sendo devidos juros de mora a partir do arbitramento.

Pelo contexto probatório, não há como afirmar que a primeira apelante não contribuiu para o dissabor, não trivial, de que foi vítima o apelado.

Isso porque o apelado adquiriu o veículo em 27.08.06, e o gravame irregular somente foi excluído em 19.12.07 (f. 80).

Se a primeira apelante tivesse se portado com a máxima correção, decerto que, a partir da informação do apelado de gravame irregular, teria agido para solucionar com lealdade essa reclamação, em cumprimento à cláusula geral de probidade e boa-fé (CC 422).

Conclui-se, com serenidade, que a primeira apelante validou o gravame, sem se preocupar se era correto ou não, com isso valorou incorretamente a suposta garantia de pagamento, mesmo alertada sob o risco de lesão, por atingir bem alheio (f. 174). Logo, pela lesão a direito da personalidade, da obrigação de compensar pecuniariamente o apelado não pode ela se furtar (CC 186 e 927).

Segunda apelação.

A segunda apelante afirma a ausência de danos morais, uma vez que, por equívoco, foi lançado gravame financeiro no registro de trânsito do veículo adquirido pelo apelado, aborrecimento que não configura dano moral, e à excessiva compensação pecuniária arbitrada cabe adequação.

Antônio Jeová Santos, na obra *Dano moral indenizável* (4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 113), anota:

Como asseveram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (*Responsabilidad civil*, p. 243), 'diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicológico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão'.

O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos estejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los.

O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações.

O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível

de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si só, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.

O gravame (alienação fiduciária) irregular junto ao órgão de trânsito, situação consolidada (f. 15 e 77/85), atrelado a financiamento não contratado pelo adquirente do veículo, não é alcançado pelo piso de inconveniente que o ser humano tem de tolerar. Se assim fosse, os abusos financeiros não teriam fim e de nada valeria a cláusula geral de proibidade e boa-fé (CC, art. 422).

Com efeito, é fato gerador de dano moral, porquanto ofensivo a direito personalíssimo na dimensão integridade moral (honra, imagem e nome).

Nesse contexto, a segunda apelante tem o dever de compensar pecuniariamente o apelado pelo dissabor não trivial consistente na privação do uso regular de veículo, cujo preço foi pago à vista.

Terceira apelação.

O terceiro apelante requer a inclusão da obrigação de reparar danos materiais, conforme apurados em liquidação de sentença.

Os autos instrumentais não provam que o terceiro apelante suportou danos materiais em virtude do gravame (alienação fiduciária) irregular lançado junto ao órgão de trânsito (f. 14-197).

Dessa forma, não há como tutelar sua pretensão de indenização por danos materiais.

Com tais razões, nego provimento às apelações, para confirmar a sentença recorrida. Intime-se o primeiro apelante, para complementar o porte de retorno, conforme informação técnica de f. 268.

Custas, pelos apelantes, suspensa a exigibilidade para o terceiro apelante, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...